



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2020.

(Da Sr.^a Lídice da Mata e Outros)

Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro e 1941 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 400....."

Art. 400 – A. Na audiência de instrução e julgamento de processos que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de responsabilização, em caso de omissão.

§ 1º Nas audiências de instrução e julgamento de processos criminais, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, é vedado a qualquer das partes e ao magistrado manifestarem-se sobre fatos e provas que não constem nos autos, sob pena de responsabilização junto aos órgãos de correição competentes e à Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 2º O juiz determinará a exclusão imediata de qualquer manifestação que atente contra a honra da vítima, devendo oficial os órgãos de correição competentes ou a Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de responsabilidade profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o país ficou perplexo com a divulgação de imagens de uma audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apura crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer.

As imagens foram divulgadas pelo site *The Intercept* e demonstram que a vítima sofreu uma verdadeira violência psicológica durante o ato processual. Enquanto juiz e promotor se omitiam, o advogado de defesa do réu ofendeu diversas vezes a honra da vítima, tentando desqualificá-la, apresentando fatos e provas alheias aos autos.

A vítima chegou a chorar na audiência e exigir que fosse tratada com respeito. Por sua vez, o juiz permitiu que o advogado continuasse a atacá-la. As imagens da audiência levaram o Conselho Nacional de Justiça a instaurar procedimento para investigar a conduta do magistrado.

A Ordem dos Advogados do Brasil também oficiou o advogado do réu para prestar esclarecimentos, com vistas a abertura de possível processo administrativo disciplinar, para apuração de falta ética.

Tais circunstâncias nos fazem refletir se o Poder Judiciário está de fato preparado para cuidar dessas mulheres vítimas de violências sexuais. A Justiça deve ser local de acolhimento para a mulher e não de tortura psicológica. A vítima tem que se sentir segura ao buscar ajuda das autoridades públicas.

Casos como o de Mariana Ferrer certamente podem fazer com que outras vítimas se sintam desestimuladas a denunciar seus agressores por receio de não encontrarem o apoio necessário das autoridades que deveriam protegê-las.

Não podemos admitir que situações como esta se repitam em um País no qual, em média, 187 mulheres foram estupradas por dia, quase 8 a cada hora, no ano de 2019, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São números absurdos para um país que se diz civilizado.

Portanto, o presente projeto tem por objetivo garantir maior proteção às vítimas de violências sexuais, durante audiências de instrução e julgamento, pois estabelece que é dever de todos os presentes garantir a integridade física e psicológica da vítima, impõe limites para a atuação dos advogados de defesa dos

acusados do crime e atribui ao juiz o dever de zelar pelos direitos das vítimas, sob pena de responsabilização.

A aprovação das medidas certamente irá trazer mais segurança não só as mulheres, mas a qualquer vítima de violência sexual que tenha que participar de audiências de instrução e julgamento com vistas a apurar a responsabilidade de seus agressores. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA





Projeto de Lei **(Do Sr. Lídice da Mata)**

Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

Assinaram eletronicamente o documento CD205949351600, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 3 Dep. Wilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 4 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 5 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 6 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 8 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 9 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 10 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 11 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 12 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 13 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 14 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 15 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 16 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 17 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 18 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 19 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 20 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 21 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 22 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 23 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)

- 24 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 25 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 26 Dep. Daniela do Waguiho (MDB/RJ)